



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000614/2007-83
Recurso nº 163.117 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2004

DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO. SEGURADO EMPREGADO.

Quando o Fisco constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as características de segurado empregado, previstas na Legislação, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar seu correto enquadramento. Os segurados preenchem os requisitos do art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados caracterizados como empregados, relativas às contribuições da parcela dos segurados e não descontada, e das diferenças de contribuições de segurados empregados apuradas mediante o confronto entre as informações das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), bem como as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (SEST e SENAT) incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, para as competências 01/2000 a 09/2004.

Os valores foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. “**EEG - ENQUADRAMENTO SEGURADO EMPREGADO COM GFIP**” → segurados caracterizados como empregados e não contribuintes individuais, pessoas físicas que lhe prestam serviços, tais como professores, na sua grande maioria, e outros trabalhadores das áreas técnicas, administrativas e de manutenção, prestando serviços com regularidade;
2. “**FPG - FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP**” → diferenças de contribuições de segurados empregados apuradas mediante o confronto entre as informações das folhas de pagamento e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's);
3. “**SSN - RETENÇÃO SEST E SENAT**” → os valores das contribuições de terceiros que deveriam ter sido descontados dos segurados contribuintes individuais, transportadores autônomos.

O Relatório Fiscal (fls. 127/130) informa que a empresa considera como segurados contribuintes individuais diversas pessoas físicas – professores, na grande maioria, e trabalhadores das áreas técnicas, administrativas e de manutenção – em cujos serviços a fiscalização constatou a presença das condições para a sua caracterização na categoria de segurado empregado, conforme definições no art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/1991. A fiscalização explica que os trabalhos foram executados com regularidade e que os contratos de prestação de serviços comprovam o enquadramento, apesar de haver cláusulas específicas dizendo o contrário. Refere tratar-se de serviços não eventuais que objetivaram atender as atividades normais da entidade – educação em nível superior – e que os seus prestadores, mediante remuneração e através de trabalho pessoal, recebiam ordens ou determinações de serviço e seguiam orientações e normas estabelecidas pela entidade. No Anexo “Enquadramento de Segurado Empregado (EEG)”, às fls. 131/157, é apresentada a relação dos segurados enquadrados como empregados, por competência, com a descrição e o valor dos serviços. Foram anexadas cópias de alguns contratos de prestação de serviço, recibos de pagamento e outros documentos fornecidos pela empresa.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 18/03/2005 (fls.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 307/316) – acompanhada de anexos de fls. 317/440 –, alegando, em síntese, que foi ilegal o enquadramento realizado de contribuintes individuais como empregados, pois não houve a continuidade dos serviços prestados, requisito essencial à configuração da relação de emprego.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão nº 10-13.636 da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 515/524) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ocorreu retificação nos valores apurados para o levantamento “**EEG - ENQUADRAMENTO SEGURADO EMPREGADO COM GFIP**”, principalmente por não estarem caracterizados como segurados empregados aqueles que exercem atividades não relacionadas à docência, e anulação de todo o Levantamento “**FPG - FOLHA DE PAGAMENTO**”.

A Notificada apresentou recurso (fls. 528/538), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Novo Hamburgo/RS encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fl. 540).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 526/528) e não há óbice ao seu conhecimento.

Com relação à caracterização dos prestadores de serviço que exercem atividades típicas de docência como segurado empregado, constata-se que o Fisco desconsiderou o pacto firmado entre o segurado e a Recorrente e considerou o vínculo como relação de emprego.

Nada há que se discutir que essa atuação representa violação à competência da Justiça do Trabalho, eis que a legislação tributária expressamente confere atribuição à autoridade fiscal para impor “sanções” sobre os atos ilícitos e viciados verificados no sujeito passivo, permitindo a aplicação da norma tributária material (artigos 142 e 149, IV, ambos do CTN), ainda que alheia à formalidade da situação encontrada. Portanto, é certo que a autoridade do Fisco-Previdenciário, no intuito de aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, detém autonomia ou poderes para caracterizar um pacto laboral empregatício em que o contribuinte entendia não haver, e para tanto, está perfeitamente autorizada a desconsiderar atos e negócios jurídicos, em que se vislumbra manobras e condutas demonstradas ilegais, com intuítos inequivocamente evasivos.

Insta mencionar ainda que, ao considerar um pacto laboral empregatício em que o contribuinte entendia não haver, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não está a invadir a competência outorgada à Justiça do Trabalho, já que a sua ação não está voltada para fins relacionados ao direito trabalhista, mas sim ao cumprimento fiel e irrestrito da legislação previdenciária, e encontra respaldo legal no artigo 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999.

Assim, a legislação previdenciária possibilita que o Fisco proceda dessa forma.

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Portanto, no lançamento fiscal ora analisado, o Fisco verificou as características de segurado empregado na relação jurídica material estabelecida inicialmente entre o contribuinte individual e a Recorrente, desconsiderou o vínculo pactuado e efetuou o respectivo enquadramento para o segurado na qualidade de empregado, conforme preconiza o art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

*I - **como empregado**:*

*a) aquele que **presta serviço** de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (g.n.)*

Pelo contrário do afirmado na peça recursal, compulsando os autos do presente processo, verificam-se os seguintes elementos fático-probatórios que caracterizam a relação empregatícia, inclusive a subordinação entre a Recorrente e os segurados:

1. pessoalidade, os segurados prestaram serviços e não foram substituídos por outras pessoas, tendo em vista a natureza dos serviços prestados por eles (atividades típicas de docência – ministrar aulas, apresentar palestras, supervisionar estágios e orientar monografias). Estes serviços estão identificados pelas expressões: "curso", "aulas", "pós" – significando ministrar curso, aulas ou pós-graduação –, assim como "supervisionar estágio", "orientar monografia", dentre outros, conforme planilhas de fls. 131/157;
2. onerosidade, as pessoas elencadas na ação fiscal receberam remuneração, conforme planilhas de fls. 131/157;
3. caráter não eventual é aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa. Ficou demonstrado que os segurados executaram os serviços durante vários meses seguidos, alguns durante até mais de 4 anos (período de 01/2000 a 09/2004);
4. subordinação, a Fiscalização identificou que ao longo da prestação de serviços, os horários e locais das aulas eram fixados pela Recorrente, que também determinava quais alunos deveriam assistir às aulas. Estes elementos demonstram que os prestadores de serviço não agiam com autonomia, mas estavam submetidos ao direcionamento e ao comando da empresa, não havendo, assim, dúvidas em relação à subordinação.

Dessa forma, ao contrário do alegado entendendo que foram apontados elementos suficiente a caracterização do vínculo descrito pela auditoria fiscal, qualificando os segurados como empregados.

No que tange à alegação da Recorrente de que já houve o recolhimento das contribuições relativas ao enquadramento realizado pelo Fisco até a competência 03/2003, recolhidas pelos segurados como contribuintes individuais a uma alíquota de 20%, cumpre esclarecer que nos autos não há documentos que comprovem tal alegação.

Além disso, se há algum valor recolhido diretamente pelos segurados, foi feito de forma incorreta, pois deveria ter sido sobre as remunerações a eles pagas na condição de segurados empregados. Também há impossibilidade fática de aproveitamento dos valores recolhidos diretamente pelos segurados, eis que tais valores estariam vinculados aos respectivos segurados (NIT - Número de Inscrição do Trabalhador junto ao INSS) e não ao CNPJ da Recorrente, necessitando, assim, de realização de um pedido por parte dos segurados devidamente acompanhado de comprovantes contemporâneos aos recolhimentos, que ora não foram apresentados nos autos. O Fisco informa que, após a competência 04/2003, os valores recolhidos dessa forma pela entidade foram aproveitados.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.